

LEI ORDINÁRIA Nº 1.471 DE 18 DE MAIO DE 2010.

"Dispõe sobre o adicional de insalubridade e periculosidade e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas APROVA, e o Excelentíssimo Senhor, Antonio Pinheiro da Cruz, Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º - Ao servidor que exercer suas atividades em local insalubre ou que corram algum perigo, ser-lhe-á concedida gratificação a título de **adicional de insalubridade** ou **adicional de periculosidade**, em percentual calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com a classificação a seguir.

- I - 10% (dez por cento) para grau de insalubridade mínimo;
- II - 20% (vinte por cento) para grau de insalubridade médio;
- III - 30% (trinta por cento) para periculosidade;
- IV - 40% (quarenta por cento) para grau de insalubridade máximo;

§1º - O enquadramento do servidor para efeito do cumprimento dos incisos deste artigo, será procedido por comissão devidamente instituída para este fim, por no mínimo de 03 (três) membros, devendo a avaliação ser publicada em local próprio.

§2º - Se o servidor não concordar com a avaliação definida pela comissão constante no parágrafo anterior, deverá apresentar recurso à mesma, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, o qual deverá receber deliberação em até 20 (vinte) dias.

§3º - É vedado o pagamento cumulativo de adicional de insalubridade e periculosidade.

§4º - Cessada as condições de insalubridade e periculosidade por qualquer motivo que seja, bem como da transferência para a inatividade, o servidor perderá o direito do recebimento dos adicionais constantes deste artigo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotação orçamentária vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 18 de maio de 2010.


ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL